



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057075-84.2026.8.19.0000

Agravante: ERICA ANDRADE DE BARCELOS

Agravado: BANCO BRADESCO S A

Origem: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

Relatora: DESEMBARGADORA **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, após ausência de atendimento à intimação para apresentação de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência.
- A decisão de origem consignou que a parte autora não apresentou a documentação prevista no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual indeferiu o benefício e fixou prazo para recolhimento das despesas processuais.
- No recurso, a agravante sustentou ser idosa, aposentada, perceber renda mensal de um salário mínimo, possuir despesas com saúde, farmácia e alimentação, e fazer jus à gratuidade de justiça, além de requerer a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal; e (ii) saber se os elementos apresentados autorizariam a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC.
- A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 03/08/2026, considerada publicada em 04/08/2026, com início da contagem do prazo recursal em 05/08/2026 e término em 25/08/2026.
- O recurso foi interposto apenas em 28/08/2026. Houve, portanto, descumprimento do prazo legal. A intempestividade impede o conhecimento do agravo, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
- A gratuidade de justiça foi deferida apenas para o âmbito recursal. Quanto ao mérito do benefício na origem, registrou-se que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa e que a parte, embora intimada, permaneceu inerte quanto à comprovação documental exigida pelo juízo.

IV. DISPOSITIVO

- **Recurso não conhecido por intempestividade.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 219, 290, 350, 932, III, 1.003, § 5º, e 99, § 3º; Lei nº 3.350/1999, art. 17, X; Lei nº 1.060/1950, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0036479-79.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0802758-64.2024.8.19.0068, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026; Súmula nº 39 do TJRJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, Dr. LUIS CLAUDIO ROCHA RODRIGUES, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face do BANCO BRADESCO S A (PJe nº 0804981-73.2025.8.19.0029), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 298197556):

“1) A parte autora foi intimada para instruir o pedido de gratuidade de justiça, mediante a apresentação da documentação prevista no art. 255, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou justificar, de forma pormenorizada, a impossibilidade de sua apresentação. Contudo, conforme certidão de id. 244363722, deixou de atender à determinação judicial.

Diante da ausência dos documentos indispensáveis à aferição da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré, na forma do art. 350 do CPC, inclusive acerca do pedido de retificação do polo passivo.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais questões pendentes. Intime-se..”

Afirma a agravante ser juridicamente pobre, com mais de 60 anos de idade, com diversos gastos com a saúde.

Também, afirma que coligiu aos autos comprovante de sua renda mensal com aposentadoria de um salário mínimo bem como declaração de IRPF que não consta como pagadora de impostos.

Sustenta que os maiores de 60 (sessenta) que recebem até 10 (dez) salários mínimos são isentos do pagamento das custas judiciais, nos



termos do artigo 17, inciso X da Lei Estadual nº. 3.350/99.

Relata que não aufera renda superior a 02 (dois) salários mínimos bem como possui custas com saúde, farmácia, alimentação e despesas regulares

Defende a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça, na forma do artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV da CRFB/88 e artigo 4º da Lei nº. 1060/50.

Requer a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão. Ainda, requer a gratuidade de justiça, no âmbito recursal. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça (index 02).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade de Justiça, apenas em relação ao presente recurso.

O recurso não merece ser conhecido, haja vista sua flagrante intempestividade, o que dá ensejo à negativa liminar de seguimento do presente agravo, com suporte no art. 932, III, do CPC/2015.

O prazo legal para interposição do recurso de agravo de instrumento é de quinze dias (art. 1.003, §5º, do CPC/2015¹).

Há que se considerar, outrossim, que o novo código processualista impõe sejam considerados apenas os dias úteis, para cômputo dos prazos processuais, nos exatos termos do artigo 219 e § único do CPC/2015: *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 31/07/2026 (ID 298197556):

“A parte autora foi intimada para instruir o pedido de gratuidade de justiça, mediante a apresentação da documentação prevista no

¹ Art. 1003 (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

art. 255, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ou justificar, de forma pormenorizada, a impossibilidade de sua apresentação. Contudo, conforme certidão de id. 244363722, deixou de atender à determinação judicial.

Diante da ausência dos documentos indispensáveis à aferição da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

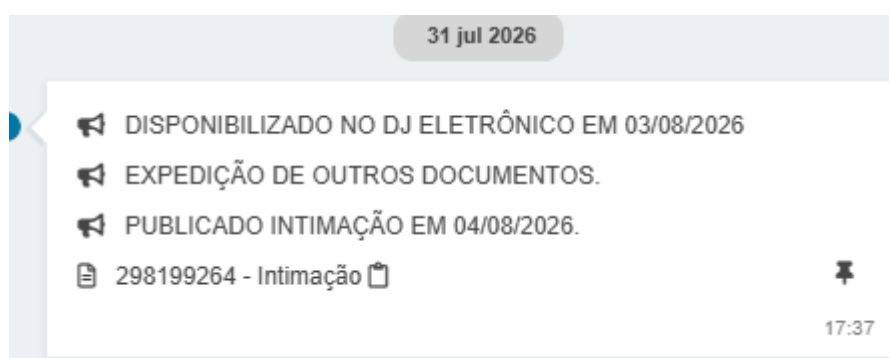
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré, na forma do art. 350 do CPC, inclusive acerca do pedido de retificação do polo passivo.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e demais questões pendentes.

Intime-se.”

No caso em comento, a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN em 03/08/2026, considerando-se publicada em 04/08/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05/08/2026, veja:



A contagem dos 15 (quinze) dias úteis teve seu termo final em 25/08/2026. Contudo, o presente recurso somente foi interposto em 28/08/2026, quando já ultrapassado o prazo legal.

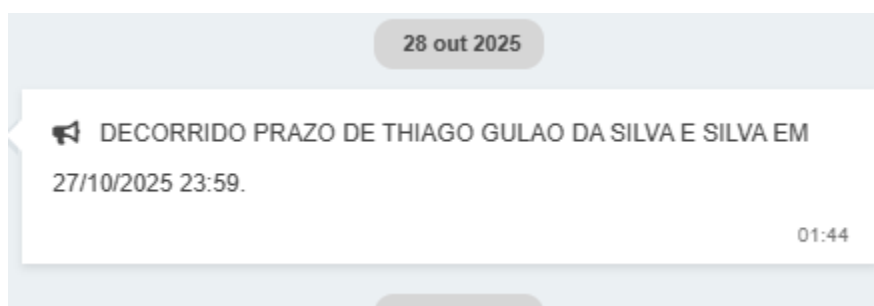
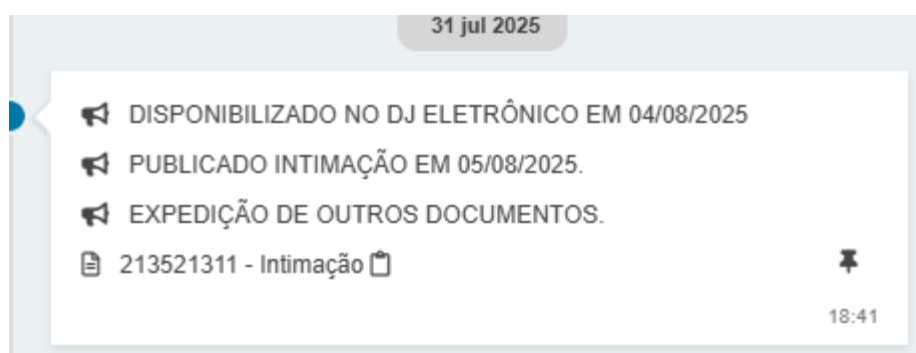
A observância do prazo para interposição de recursos advém de

determinação legal, sendo a tempestividade um requisito extrínseco de admissibilidade recursal que não pode ser ignorado, ante a imperiosa observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Enfim, diante do não atendimento a requisito formal extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), é deveras inviável o conhecimento do presente agravo.

Convém observar, por fim, apenas a título de esclarecimento à parte recorrente, que não podem as custas judiciais e a taxa judiciária ser tidas como de menor relevância, devendo ser suportadas do mesmo modo que outras espécies tributárias.

Ainda que se trate de pessoa idosa, não há como se considerar juridicamente necessitado de forma automática visto a parte agravante foi devidamente intimada para comprovar a condição de hipossuficiência alegada, permanecendo inerte ao comando judicial, confira-se:



Confira-se o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema em exame, através dos julgados a seguir colacionados:

.....
**0036479-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO -
Julgamento: 02/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO**



PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA AGRAVANTE QUE É 1º SARGENTO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E ENFERMEIRA NA PREFEITURA DE ITAPERUNA E TEM RENDA VRUTA DE CERCA DE R\$ 17.000,00. ESCLAREÇA-SE, POR OPORTUNO, QUE A AGRAVANTE É QUEM NECESSITA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O COMPROMETIMENTO DA RENDA MENSAL COM DESPESAS ORDINÁRIAS, EMPRÉSTIMOS E PARCELAS ELEVADAS NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR DE GESTÃO FINANCEIRA DE RECURSOS FEITA PELA PRÓPRIA PARTE, CUJAS CONSEQUÊNCIAS NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO ESTADO. SUPERENDIVIDAMENTO QUE NÃO ELIDE O DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS COM A RENDA MENSAL POR ELA DECLARADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" (Enunciado sumular nº 39 do Eg. TJRJ); 2. Outrossim, constata-se que a recorrente, é servidora pública com salário bruto de cerca de R\$ 17.000,00, o que denota ter capacidade financeira para arcar com os custos do processo, como bem afirmado pelo Juízo a quo; 3. À luz do conjunto probante dos autos e das especificidades inerentes ao caso concreto, não se vislumbra a hipossuficiência alegada, a ponto de ensejar o direito à assistência judiciária gratuita; 4. Recurso desprovido.

.....

0802758-64.2024.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 27/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Direito processual civil. Agravo interno na apelação cível. Gratuidade de justiça. Elementos concretos que afastam a alegação de pobreza. Indeferimento do benefício. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao reapreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, indeferiu o benefício por entender não demonstrada a hipossuficiência financeira, diante dos documentos constantes dos autos. II.

Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante, à luz da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC, bem como diante dos elementos concretos constantes dos autos que indicam sua capacidade financeira. III. Razões de decidir 3. A alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada quando houver elementos nos autos que evidenciem a inexistência dos pressupostos para a concessão do benefício. 4. Embora reconhecido equívoco material na análise de movimentação financeira consistente em transferência via PIX entre contas de mesma titularidade, tal circunstância não altera a conclusão quanto à capacidade econômica do agravante. 5. Comprovado que o agravante auferia remuneração mensal elevada, incompatível com a condição de hipossuficiência jurídica, circunstância suficiente para afastar a presunção de pobreza. 6. O comprometimento da renda com dívidas voluntariamente assumidas não configura, por si só, situação apta a justificar a concessão da gratuidade de justiça, por não demonstrar impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada por elementos concretos constantes dos autos. 2. A percepção de renda elevada afasta a concessão da gratuidade de justiça, ainda que o requerente alegue superendividamento decorrente de dívidas voluntariamente assumidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 99, §§2º e 3º, e 1.021. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0082138-48.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmiento, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2026; TJRJ, AI nº 0106345-14.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2026.

.....

Assim, tendo sido o Agravo de Instrumento interposto em 28/08/2026, após o término do prazo recursal ocorrido em 25/08/2026, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, visto que manifestamente inadmissível, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), com fulcro nos artigos 219 e 1.003, §5º, e na forma do art. 932, III, todos do CPC.



Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora